

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas

MARCO, Tamires da Silva¹; MACEDO, Suelem Viana²



¹Graduanda em Direito - UNIFAGOC. marcotamires@gmail.com

²Doutora em Administração Pública. Professora no UNIFAGOC - suelem.macedo@unifagoc.edu.br

marcotamires@gmail.com
suelem.macedo@unifagoc.edu.br

RESUMO

O objetivo geral do presente estudo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado a alienação parental, especialmente, no que diz respeito ao melhor interesse e proteção da criança na relação familiar. A problemática a ser respondida é: qual a proteção legal conferida pelo direito brasileiro às crianças vítimas de alienação parental nos casos em que os genitores são acusados de abuso?. Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho classificado, quanto à sua natureza, como básico; quanto aos tratamentos dos dados, como pesquisa qualitativa; e quanto aos fins, como exploratória. Para tal propósito, dirigir-se ao estudo de institutos, tais como: famílias, alienação parental, síndrome da alienação parental, leis, principalmente a Lei nº 12.318/10, que trata especificamente da alienação parental, projetos de leis e jurisprudências. Quanto aos resultados apurados, constatou-se uma crescente tendência ao favorecimento à revogação da Lei nº 12.318/10, entendendo-se que ela não cumpre o papel para a qual foi criada, abrindo brechas para o uso inadequado.

Palavras-chave: Alienação parental. Controvérsia. Proteção. Alienante. Lei 12.318/10. Abuso.

INTRODUÇÃO

A evolução das famílias pode ser vista em diferentes períodos da história e culturas. No entanto, algumas mudanças significativas ocorreram apenas na sociedade moderna, que levou a transformações na estrutura e dinâmica das famílias. Na antiguidade, a família era vista como uma unidade econômica, em que o pai era o chefe absoluto e responsável por cuidar dos membros da família, enquanto a mulher e os filhos eram vistos como parte da propriedade do pai, que tinha direito de controlar suas vidas (Campos; Matta, 2007). Já na Idade Média, a família era vista, principalmente, como uma unidade produtiva e religiosa, com a função de transmitir valores cristãos e garantir a continuidade da linhagem familiar (Campos; Matta, 2007).

No período moderno, a família passou a ser vista como um centro de afeto, proteção e apoio emocional. As relações familiares se tornaram mais permissivas, com maior igualdade entre os membros e mais liberdade para escolher como viver suas vidas (Campos; Matta, 2007). Ainda assim, a família continuou sendo vista como uma unidade importante para a transmissão de valores culturais e religiosos. Nesse momento a hierarquia do homem sobre a mulher começa a ser questionada e a mulher assume a gestão do ambiente doméstico.

Outro ponto relevante é que as famílias se constituíam apenas pelas figuras do homem, da mulher e da prole do casal, conforme era aludido no Código Civil de 1916

(Brasil, 2016) entre os artigos 233 a 242. Com o advento do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), esse modelo deixa de existir. Dessa forma, na contemporaneidade, podem ser observadas famílias cada vez mais diversas, com diferentes tipos de configurações, como as monoparentais, casais homossexuais e famílias reconstruídas (Noronha; Parron, 2012). Essas novas formas desafiam as concepções tradicionais e ampliam a compreensão sobre o que é uma família.

Junto com as famílias, o divórcio também passou por mudanças significativas ao longo da evolução jurídica, sofrendo influência da igreja, a qual o considerava uma ameaça à estabilidade da família e da sociedade; nesse momento, o divórcio era nulo (Beltrão, 2017). O divórcio pode ser descrito como a dissolução legal de um casamento, envolvendo divisão de bens e ativos, podendo dispor sobre questões relacionadas à guarda de filhos e pensão alimentícia. A sua ocorrência pode resultar, entre outros motivos, da violência doméstica.

Em meio ao processo de divórcio, fruto de uma violência doméstica, ou não, caso o casal possua filhos, pode acontecer de um dos genitores interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, contribuindo para o prejuízo do seu vínculo com o outro genitor (Brasil, 2010) – o que se configura como a chamada “alienação parental”. Nesse contexto, a Lei nº. 12.318/10 (BRASIL, 2010), que disciplina a alienação parental, entrou no ordenamento em 26 de agosto de 2010, trazendo para o direito brasileiro uma nova ferramenta, a qual visa tutelar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, disciplinados já na Constituição, principalmente no que diz respeito à proteção destes.

Porém, ao longo da sua vigência, a Lei da Alienação Parental (LAP) vem sofrendo alterações. Uma delas ocorreu em 2022, com a publicação da Lei nº 14.340/22, por meio da qual o Senado alterou algumas regras da alienação parental, como a suspensão da autoridade parental, garantindo aos genitores a visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou entidade conveniada com a justiça (Brasil, 2022). Mais recentemente, entrou em análise na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2812/22 (Câmara dos Deputados, 2022), que tem como objetivo revogar integralmente a Lei 12.318/10. No Senado Federal, também tramita uma proposição de conteúdo idêntico, o Projeto de Lei nº 1372/23 (Senado Federal, 2023). Nas propostas, argumenta-se que, muito embora a lei de alienação parental busque assegurar direitos de convivência das crianças e adolescentes cujos pais se divorciaram, há registros do uso deturpado por genitores acusados de abuso.

Assim, frente à situação apresentada, o presente artigo busca responder ao seguinte questionamento: qual a proteção legal conferida pelo direito brasileiro às crianças vítimas de alienação parental nos casos em que os genitores são acusados de abuso? Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado a alienação parental, especialmente, no que diz respeito ao melhor interesse e proteção da criança na relação familiar.

O estudo objetiva, especificamente: (a) apresentar o contexto histórico da prática da alienação parental ao longo da evolução das famílias; (b) identificar como o direito tem disciplinado a questão da alienação parental; (c) discutir, à luz dos direitos fundamentais garantidos à criança, os avanços e desafios relacionados à alienação parental.

De acordo com levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao longo da pandemia de Covid-19, os processos de alienação parental dispararam no Brasil. Foram 10.950 ações apenas em 2020 por todo o país, o que representou um crescimento de 171% em comparação com 2019 (Petrocilo; Menon, 2022). Dessa forma, em termos de justificativa, a presente pesquisa visa contribuir para a análise da Lei nº. 12.318/10, que trata sobre a alienação parental, discutindo-se a possibilidade do uso viciado da norma por genitores acusados de abusos e ou violência doméstica.

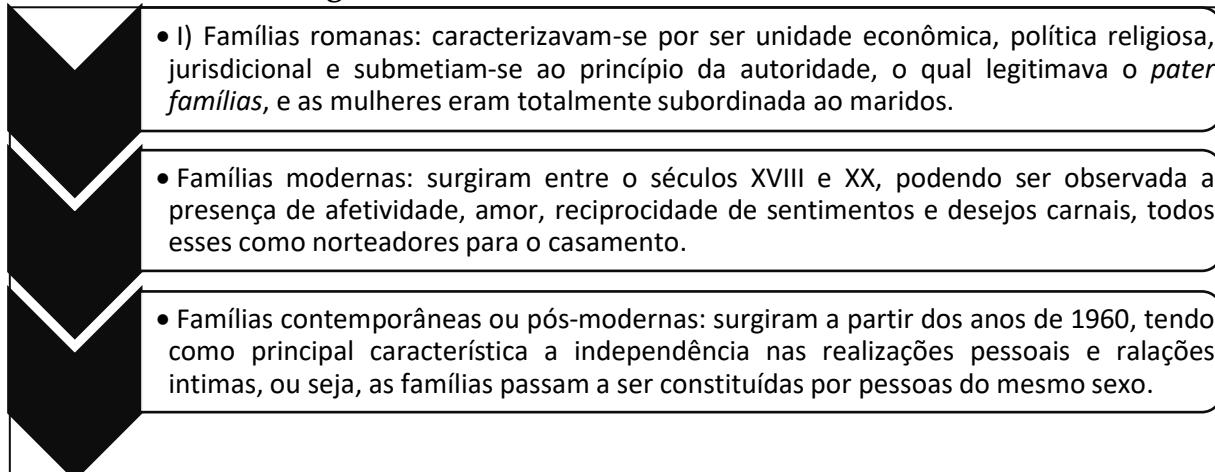
Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho classificado, quanto à sua natureza, como básico; quanto aos tratamentos dos dados, como pesquisa qualitativa; e quanto aos fins, como exploratória (Cervo; Bervian; Da Silva, 2007). No que se refere às fontes utilizadas, trata-se de um estudo bibliográfico e documental (Gil, 2002), baseado na consulta de lei, projeto de lei, artigos científicos, livros e jurisprudência.

Este artigo encontra-se dividido em cinco seções, começando por esta introdução. Em seguida, a segunda seção discute como a alienação parental se desenvolve ao longo do avanço das famílias. A terceira sobre como o direito tem disciplinado a questão da alienação parental. Na quarta seção são discutidas as controvérsias jurídicas e lacunas legislativas acerca da alienação parental tratada pela Lei 12.318/10. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

A EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Dentro de um contexto histórico, segundo Inácio (2017), podem ser destacados três grandes momentos evolutivos das famílias, conforme ilustrado na Figura 1.

Figura 1 - Momentos históricos das famílias



Fonte: elaborada pela autora com base em Inácio (2017).

Conforme Lourenço (2019), o mundo jurídico se manifesta em paralelo ao comportamento da sociedade. Com o advento da primeira Constituição, em 1824, após a Proclamação da República, o Direito de Família não possuía nenhum destaque, uma vez que o Estado mantinha um vínculo estreito com a igreja; assim, o casamento religioso era a única forma de constituir família. Logo em seguida, em 1881, o Estado se desvinculou da igreja, e foi editada uma nova Constituição; a partir de então, houve a desvinculação do matrimônio da religião. Seguindo essa linha temporal, em 1934, o

Estado começa a olhar para as famílias com certa atenção, daí surge o dever de proteger tal instituto, e o casamento passa a ser indissolúvel.

Mais adiante, em 1916, o Código Civil (Brasil, 1916) traz em seu texto o entendimento de que a família seria um instituto fechado, ou seja, a família apenas se constituiria através do casamento, adotando um modelo patriarcal e hierarquizado, matrimonializado, heteroparental e biológico. A referida lei ainda tratava o casamento como indissolúvel e não existia a possibilidade do divórcio. Porém, como mencionado anteriormente, o judiciário precisa acompanhar a evolução social; dessa forma, em 1942, foi publicada a Lei nº. 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), trazendo para a mulher autonomia, possibilitando a ela capacidade plena, deixando de lado a subordinação ao seu marido. A partir de então, o judiciário abandona o comportamento ortodoxo e começa a se manifestar em conformidade com as necessidades sociais (Lourenço, 2019).

Em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09 e a Lei 6.515, surge o instituto da separação judicial e, com ele, a possibilidade de divórcio (Lourenço, 2019). Em 1988, com a publicação de uma nova Constituição, trazendo em seu texto especial atenção às famílias e às entidades havidas fora do casamento, possibilita-se a união estável entre homens e mulheres e entre indivíduos do mesmo sexo. Em consequência disso, a Constituição Federal de 1988 conferiu proteção às famílias formadas por consanguinidade, afetividade e afinidade (Lourenço, 2019).

As famílias constituem um instituto longevo, que é considerado fundamental para a sociedade e tratado pela Constituição Federal, em seu artigo 226, como base da sociedade, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Vale destacar, nesse contexto, que a Constituição Federal de 1988 é tida como uma constituição garantista, trazendo em seu texto vários princípios que norteiam o ordenamento jurídico, garantindo e protegendo direitos individuais e coletivos.

Os princípios constantes na Constituição Federal de 1988 se caracterizam por serem alicerce para outros ramos do direito. No âmbito do direito das famílias, podem ser destacados os seguintes princípios: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da pluralidade de famílias, princípio da busca pela felicidade, princípio da afetividade, princípio da isonomia dos filhos, princípio da isonomia entre os cônjuges e princípio do melhor interesse da criança (Soares; Rangel, 2018).

No contexto familiar, o convívio prejudicado por relações conflituosas entre os cônjuges pode ensejar a dissolução conjugal, o que pode não ser amigável. Caso haja filhos menores, estes são os mais prejudicados, uma vez que podem presenciar a existência de troca de força entre o casal. Assim leciona Oliveira:

Os conflitos familiares são marcados muitas vezes pela falta de comunicação, incluída à dificuldade para resolver problemas em conjunto, cujos fatores decorrentes desses conflitos tornam-se negativos para a criação dos filhos, onde a convivência entre os casais separados nem sempre ocorre de forma amigável, interferindo no desenvolvimento dos filhos. Nesse sentido, a relação familiar torna-se conflituosa prejudicando as relações entre pais e filhos, prejudicando na maioria das vezes a parte mais fraca da relação que são os filhos, devido à existência da troca de força entre pai e mãe, que muitas vezes

usam os filhos para tentar manipular a situação conflituosa. (Oliveira, 2015, p. 7).

Em decorrência dos conflitos entre os cônjuges, especialmente em situação de dissolução conjugal, pode ocorrer, ainda, a alienação parental (Inácio, 2017). O artigo 2º da Lei nº. 12.318/10 traz o conceito jurídico da alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescentes em sua autoridade, guarda ou vigilância, contribuindo para o prejuízo do vínculo entre a criança e ou adolescente ao outro genitor (Brasil, 2010).

Segundo Inácio (2017), os direitos à identidade e à personalidade são os principais atingidos com a ocorrência da alienação parental, uma vez que há o rompimento de laços afetivos, atingindo o convívio familiar. Segundo o referido autor, a alienação parental é considerada um fenômeno sociojurídico, familiar, multidisciplinar e globalizado. É possível observar na sociedade, no judiciário e nas famílias, em casos de separação e divórcio, a presença de dúvidas tanto para identificar a prática, como para punir o alienante.

Muito embora o instituto não se trate de uma novidade, pouco se conhece a seu respeito, apesar de ser frequente sua presença no contexto de dissolução conjugal (Próchno; Paravidini; Cunha, 2011).

Um perito judicial norte americano, Richard Gardner, trouxe, no ano de 1985, o termo “síndrome da alienação parental” (SAP), o qual define como sendo um distúrbio infantil em decorrência de disputa de guarda entre os cônjuges, causado por programação ou lavagem cerebral no infante, cujo desenvolvimento se dava com a rejeição do filho ao outro cônjuge (Lourenço, 2019). Em conformidade com o entendimento desse autor, não se pode confundir a síndrome da alienação parental com a alienação parental, sendo a primeira uma consequência da segunda, ou seja, a alienação parental é a conduta, a prática com intuito de afastar a criança e ou adolescente do outro genitor; por outro lado, a síndrome de alienação parental compreende as consequências causadas nas crianças e adolescentes pela prática alienante dos genitores.

Em decorrência desse cenário conflituoso, a violência doméstica coloca, na maioria das vezes, a mulher em situação de vulnerabilidade, segundo Corrêa e Benegas (2017). A Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, tipifica as formas de violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que tenha como resultado a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e, para além disso, que lhe cause danos morais ou patrimoniais (Brasil, 2006).

Tais condutas podem ser observadas em âmbito familiar ou doméstico. Para Corrêa e Benegas (2017), a conduta praticada em âmbito familiar diz respeito àquelas de ocorrência entre os membros da comunidade familiar, na qual o vínculo de parentesco ou afetividade está presente. Por outro lado, a conduta praticada em âmbito doméstico se refere ao ambiente doméstico, em que há relação de coabitAÇÃO.

No Brasil, a Agência Brasil realizou, em março de 2023, uma pesquisa para verificar os índices de ocorrência de violência doméstica no país em 2022 e constatou o registro de 2.423 casos de violência contra a mulher, sendo que 495 desses casos são feminicídios. Os dados apresentados na pesquisa revelam também que a ocorrência

dos casos é de responsabilidade dos companheiros e ex-companheiros das vítimas, movidos pela ocorrência de relações conflituosas que envolvem brigas e términos (Agência Brasil, 2023).

Portanto, observando a evolução histórica das famílias, é notório o desenvolvimento da mulher na sociedade, partindo de um contexto de subordinação para uma posição social baseada em maior autonomia. O fato de os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário terem observado essa evolução e agido em conformidade com os princípios estampados na Constituição Federal de 1988 trouxe para mulheres, crianças e famílias especial proteção legal.

A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DAS NORMAS

Quando há a presença de menores envolvidos em uma relação jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro dá a estes especial importância, garantindo que seus direitos sejam observados. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz em seu bojo a presença do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir dessa alusão, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2014). Colaborando com esse entendimento, Seidel disciplina: “Esse princípio permite o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita, entre outras (2021, p. 61).

O direito, muito embora, uma ciência dogmática solucionadora de demandas sociais de âmbito público e ou privado, tem buscado o auxílio de outras ciências para a construção de suas jurisprudências, trazendo para suas decisões em tribunais mais sofisticação, isso em observância a volátil evolução da sociedade e a segurança jurídica. Dessa forma, preceitua Rocha (2015, p. 90):

Cada vez mais o Direito, embora conhecida como uma ciência essencialmente dogmática tem buscado em uma construção jurisprudencial o auxílio de outras ciências como a psicologia e serviço social, para fundamentar e justificar suas decisões nos tribunais. Daí decorre a nomeação do perito ou das equipes psicossociais para avaliar as situações levadas ao judiciário.

Tendo em vista a garantia do Estado com relação aos infantes, surgiu no judiciário a preocupação em trazer decisões mais seguras e eficazes, tendo a alienação parental colocado o judiciário em situação delicada. Isso porque o magistrado, com muita cautela, deve tomar uma imediata decisão, e uma delas é o afastamento do menor do genitor acusado da prática alienante (Inácio, 2017).

Por outro lado, o Judiciário deve observar se a lei da alienação parental não está sendo utilizada de forma deturpada pelo genitor paterno já acusado por abuso, a mãe que detém a guarda do menor, muitas vezes objetivando a proteção do infante, o impede de manter convívio com o pai. Destaca-se como os tribunais estão tratando essa matéria:

AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso da genitora contra decisão que deferiu parcialmente a tutela pleiteada em ação de guarda e regulamentação de visitas, deferindo a guarda das duas filhas menores à autora, rejeitando o pedido de suspensão das visitas paternas. Direito de visitas que é regulamentado pela primazia do melhor interesse da

criança. Acusações de abuso sexual praticado na enteada, adolescente, sendo deferida medida protetiva para afastamento do transgressor do lar. Documentação que recomenda a suspensão das visitas até que sejam apuradas as sérias acusações feitas ao réu. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-07.2021.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 17/11/2021, 4^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de alienação parental c/c revisão do regime de visitas proposta pelo genitor. Decisão interlocutória que indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso do genitor. Menor prestes a completar 3 anos de idade. Existência de medida protetiva proposta pela genitora pela prática de violência doméstica, que não se estende aos filhos. Impossibilidade de manutenção das visitas na casa da genitora. Fixação de visitas pelo meio virtual, por ora. Necessidade do contraditório para averiguar a possibilidade de modificação do regime de visitas em virtude da medida protetiva. Provimento, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088803-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2^a. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Nos julgados acima, é possível observar a mãe açãoando o judiciário, buscando pela tutela jurisdicional, a proteção contra o genitor paterno, acusando-o de abuso sexual e violência doméstica. O judiciário, como mencionado anteriormente, age de forma cautelosa quando há a presença de alienação parental, uma vez que o princípio do melhor interesse do menor deve ser observado e resguardado. Dessa forma, o judiciário trabalha cuidadosamente, tanto para identificar, como para punir o alienante corretamente, evitando que a Lei nº 12.318/10 seja usada de forma inadequada pelo acusado de abusos e violência doméstica, ocasionando a injustiça à outra parte e ao menor.

Assim, percebendo a conduta de abuso e violência doméstica contra a mulher e o infante, o judiciário se manifesta rejeitando o pedido de visitas paternas e mantendo a mãe com a guarda do menor; isso mostra, conforme já mencionado, a cautela do judiciário em punir corretamente o verdadeiro agressor.

A Lei de Alienação Parental, muito embora tenha surgido com intuito de resolver justamente essa lacuna legislativa, deve ser utilizada junto com as demais normas, quais sejam, a Lei Maria da Penha, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o que se pretende é garantir que os direitos do menor sejam efetivos, possibilitando a ele o alcance dos seus direitos fundamentais, principalmente, os previstos na Constituição. Assim, o Projeto de Lei nº. 2812/22, da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 1372/23, do Senado Federal, visam revogar integralmente a Lei nº. 12.318/10, quando menciona o uso deturpado da referida lei, corrobora o mesmo entendimento o Conselho Federal de Serviço Social em nota técnica publicada de 2022, que na Recomendação nº 003, também sugeriu a revogação total da referida lei, apresentando entendimento de que ela prejudica

mulheres e crianças, vítimas da violência doméstica, beneficiando homens mesmo quando são agressores ou abusadores das mães ou dos filhos.

A alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometem agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)", define e exemplifica a violência Institucional como "Violências praticadas por instituições" como no Poder Judiciário ao "taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio. (Conselho Nacional de Saúde, 2022, s. p.).

O Conselho Federal de Serviço Social entendeu, ainda, que o princípio do melhor interesse do menor não estaria sendo observado como deveria, considerando a dificuldade da mulher em ter acesso a orientação jurídica.

Quando se analisam as implicações da lei da "alienação parental" nas famílias numa perspectiva de relações patriarcais de gênero, raça e classe, observa-se que, não raramente, as mulheres-mães encontram dificuldades em termos de acesso e orientação jurídica, bem como às políticas públicas de assistência social, educação, saúde, trabalho, entre outras. (Conselho Federal de Serviços Social, 2022, sem página).

Por fim, ao concluir a nota técnica apresentada, o CFSS enfatizou que a Lei 12.318/10 trouxe para o sistema de justiça uma imperatividade em caso de existência da mulher-mãe na relação jurídica.

Esperamos que nossa categoria possa se somar à luta coletiva pela revogação da lei, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental. (Conselho Federal de Serviços Social, 2022, sem página).

Nesse diapasão, verifica-se que a Lei da Alienação Parental ainda é muito criticada pelos mais diversos órgãos e entidades, porém, como será discutido abaixo, há grupos que defendem sua vigência, ignorando estas e outras hipóteses que rodeiam a eficácia e questiona sua credibilidade.

CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E LACUNAS LEGISLATIVAS ACERCA DA LEI N°. 12.318/10

Por tempos os operadores do Direito junto ao judiciário vêm elaborando regulamentos objetivando a proteção da família contra os danos provocados pela prática alienadora. E para tornar sólidas e eficazes as normas, antes infraconstitucionais, houve a constitucionalização de alguns temas, trazendo para os institutos privados mais garantias e proteção pelo status constitucional conferido a eles. O Direito das Famílias foi um desses ramos abrangidos pela Constituição, antes tratado apenas pela esfera civil, conforme disciplina Tartuce (2007):

[...] deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois "grande parte do Direito Civil está na

Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (sem página)

Seguindo esse mesmo sentido, segundo Nascimento (2022), foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 que colocou o melhor interesse da criança e do adolescente em patamares de relevância nas relações familiares, afetivas e jurídicas, dando a estes indivíduos especial atenção. Para o Estado, de acordo com as diretrizes constitucionais, é melhor conferir garantias assistenciais e proteção necessária, evitando o envolvimento da criança e do adolescente em cenários que colocam em risco a sua integridade física, psíquica e moral.

Para Nascimento (2022), estão contidos na Constituição Federal de 1988 inúmeros princípios que norteiam os ramos do Direito; para além disso, esses princípios são tidos como fundamento para a dita proteção e garantia constitucional. Dentre todos, está o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que, segundo o autor pode ser percebido em todas as fases do desenvolvimento do indivíduo. O momento mais sensível é a infância, considerada a primeira fase, que se encontra brutalmente ameaçada pela prática de alienação parental, colocando em risco o desenvolvimento da personalidade do infante. Atrelado a isso, o Supremo Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1.183.378/RS (2010/0036663-8) demonstra seu entendimento:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (RESP 1183378 (2010/0036663-8 - 11/04/2012) Decisão Monocrática - Ministro Luis Felipe Salomão).

Assim, o infante, a partir do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e as diretrizes constitucionais trazidas pela Carta Magna de 1988, é um sujeito de direitos. Nascimento (2022) faz uma impecável leitura acerca do assunto quando disserta:

Frente à concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e garantia de seu melhor interesse, existe prioridade absoluta no campo das demandas infantojuvenis (Art. 203, I e II; Art. 226; Art. 227; e Art. 229, todos da CF/88). Além disso, a afetividade e o pluralismo estão estampados na

Constituição Federal, de forma implícita e explícita, por impulsionar laços familiares diversificados, com base na convivência, pautados em um ambiente de solidariedade (Art. 226, §4º, e Art. 227, § 5º e § 6º), bem como a liberdade de autoadministração dos indivíduos, ao existir igualdade entre todos (Art. 226, § 7º e § 5º). (2022, p. 19).

Logo, o judiciário vem trazendo regulamentos a fim de tornar ainda mais efetiva a proteção aos institutos, no caso, às famílias e aos infantes. Acerca disso, em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 (Lei da Alienação Parental) e, ao longo da sua aplicabilidade, muitas discussões surgiram sobre seus efeitos colaterais e as consequências dessa lei para os envolvidos (Régis, 2020).

As controvérsias jurídicas e lacunas legislativas acerca da Lei nº. 12.318/10, que surgiram desde a sua publicação, serviram de embasamento para o surgimento de projetos de leis que vão desde a efetiva pretensão da Lei nº 12.318/10, até sua revogação. Desse modo, a lei é alvo de debates dentro do próprio legislativo devido seu uso inapropriado por genitor mal-intencionado – a grande controvérsia jurídica acerca da Lei nº 12.318/10. Assim, a lei que surgiu para solidificar e intensificar os laços entre pais e filhos não está cumprindo seu real papel, conforme leciona Régis (2020), o qual, nesse mesmo sentido, cita Rolf Madaleno (2020), que trata acerca dessa possibilidade:

(...) é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual. (Madaleno, 2014, p. 108 *apud* Régis, 2020, p. 17).

Nessa direção, Nascimento (2022) demonstra a existência de dois movimentos acerca da Lei nº 12.318/10: um que é favorável à revogação, e outro que é contrário. Os movimentos favoráveis se baseiam na realidade observada, na grande maioria das vezes, pelas mulheres mães, quando expostas a suportar atos de violência praticados pelo homem marido ou companheiro, recorrendo à via judiciária clamando pela sua tutela. Porém, a presença do infante nessas relações conflituosas o coloca em posição de relevância, uma vez que, o melhor interesse deste é priorizado. Dessa forma, o judiciário, a fim de minimizar os danos causados pelo divórcio ao infante, determina a guarda compartilhada.

Paulo (2009) explica que, na ocorrência do divórcio, se os pais não mantêm comunicação e nem se entendem, estes não têm condição de exercer a guarda compartilhada. Nesse caso, o mais acertado é a guarda exclusiva continuar sendo aplicada. Segundo o referido autor:

A Guarda Compartilhada surgiu, portanto, como uma esperança ou uma tentativa de impedir o distanciamento que normalmente ocorre entre a criança e o genitor que não fica com a guarda, mesmo quando o guardião não é um alienador. Ela surgiu como um meio de tentarmos garantir às crianças, filhas de pais separados, a observação a seu direito fundamental de conviver com ambos e de ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto o seu desenvolvimento. (Paulo, 2009, *online*).

Nascimento (2022) discorre que, por consequência disso, mães por denunciarem a prática de abusos e ou violência praticados pelo homem, enfrentam o levantamento de ação judiciais tendo como base a lei de alienação parental contra ela. Regis (2020) observa que, para além disso, os magistrados enfrentam dificuldades nos processos envolvendo a LAP, visto que, a matéria discutida é considerada muito delicada e paralelo a isso, os processos são longos e o genitor e o infante acabam sofrendo consequências.

Diante disso, o movimento favorável à revogação da Lei da Alienação Parental encontra sua base nas disposições mencionadas acima e, com isso, alguns projetos de leis que visam revogá-la já foram propostos ao longo do tempo. Um deles e o mais recente é o Projeto de Lei nº 1372/23 do Senado Federal que traz em seu texto a seguinte redação:

Daí dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa. (Senado Federal, 2023, *online*).

Por outro lado, há o movimento favorável à Lei da Alienação Parental, que defende a tese de que a garantia e a proteção conferida pela Constituição Federal e estendida ao Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para garantir a proteção aos infantes contra as consequências da alienação parental. E para além disso, a revogação da Lei 12.318/10 demonstra um retrocesso de um direito adquirido (Nascimento, 2022).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se manifestou de forma solidária à não revogação da Lei 12.318/10, afirmando que o que deve ser feito é o aperfeiçoamento da lei, uma vez que a revogação traria, dentro do ordenamento jurídico, um retrocesso, abrindo as portas para a prática alienante acontecer sem controle, considerando que a Lei da Alienação Parental junto com as diretrizes da Constituição Federal traz mais proteção aos direitos do infante (IBDFAM, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o presente trabalho analisar o instituto Alienação Parental, verificando-se a sua qualidade de elemento violador do direito ao convívio familiar. A problemática atrai para entorno da prática alienante envolvendo genitores acusados de abuso e como o tema tem sido tratado no judiciário. Além disso, o presente trabalho vem como um alerta para os envolvidos nas relações familiares e como contribuição para os acadêmicos de diversas áreas, especialmente os acadêmicos na área jurídica.

Inicialmente, o estudo se desdobrou sobre a evolução das famílias, instituto essencial para a formação da sociedade, trazendo a linha temporal, desde antiguidade até os dias atuais. Paralelo ao desenvolvimento das famílias, foi o divórcio, hoje disciplinado na Constituição Federal, anteriormente se quer falava-se sobre a possibilidade, uma vez que a igreja estava diretamente ligada ao Estado.

Em segundo momento, foi analisado outro relevante instituto jurídico, a alienação parental, que, muito embora fora disciplinada recentemente em 2010 pela Lei 12.318, é um tema já presente no contexto familiar desde seus primórdios. A Lei 12.318/10 discorre em seu texto sobre o conceito do que seria a alienação parental: uma prática, uma conduta de um dos guardiões do infante contra o outro. De igual modo, a referida lei traz as devidas punições pela alienação.

Adiante, o estudo demonstra como o judiciário e outros órgãos vêm tratando o instituto e a possibilidade do uso indevido da Lei 12.318/10 pelo genitor acusado de abuso e violência doméstica, a fim de prosseguir com a violência contra o infante e ou expor o outro genitor, na maioria das vezes a mulher/mãe, a uma espécie de vingança. Frente a isso, o judiciário se mostra cauteloso em suas decisões, aparado por outras ciências, nas quais fundamenta e justifica suas decisões.

Diante dessa possibilidade do uso inadequado da Lei nº. 12.318/10 por genitores acusados por abuso ou violência doméstica, outras intuições diretamente ligadas com os indivíduos que sofrem com o uso degenerado da lei, demonstram sua inclinação quanto à possibilidade de revogação dela. Uma dessas é o Conselho Federal de Serviço Social, que, em nota técnica apresentada em 2022, demonstrou seu entendimento favorável à revogação da referida lei, revelando que, muito embora a lei tenha surgido com o intuito de proporcionar maior garantia e proteção aos infantes e aos genitores alienados, não tem sido esse o cenário testemunhado.

Porém, por outra perspectiva, existem grupos que são totalmente desfavoráveis à revogação da Lei nº. 12.318/10, trazendo argumentos de retrocesso legislativo e que a possível solução para evitar o uso inadequado da lei por pessoas mal-intencionadas é a sua reforma.

Assim, o estudo desenvolvido neste artigo analisou a Lei nº. 12.318/10, que veio como um amparo aos anseios de um dos mais importantes institutos jurídico e social: a família e seus membros, os quais, com o passar dos anos, desenvolveram-se e trouxeram cenários e situações novas, tanto para a sociedade, tendo hoje um caráter plural e afetivo, quanto para o judiciário. Diante de todo o exposto, entende-se que a lei analisada não cumpre com eficiência o objetivo para o qual foi criada: oferecer proteção aos infantes e ao genitor alienado. É crucial que sejam criados mecanismos para a identificação do uso deturpado da lei. A revogação da referida lei pode representar um retrocesso legislativo, porém sua manutenção não seria a via mais acertada, uma vez que reformas já foram feitas em seu texto desde sua publicação.

Considerando as limitações do presente trabalho, deve-se observar a evolução constante da sociedade em paralelo à evolução das famílias, sendo o desafeto entre o casal a porta de entrada para a prática alienante. Assim, para estudos futuros, sugere-se a realização de uma análise social mais aprofundada, levando em conta casos concretos, para que novamente seja avaliada a eficácia da Lei 12.318/10 Lei da Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro->

horas#:~:text=O%20boletim%20Elas%20vivem%3A%20dados,60%25%20do%20total%20de%20casos._Acesso em 25 maio 2023.

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 06 maio 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Dispõe sobre a modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2812, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao=2338753>. Acesso em: 01 maio 2023.

CAMPOS, Mônica Regina de Moraes; MATTA, Gustavo Corrêa. **A construção social da família: elementos para o trabalho na atenção básica**. 2007. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/39172/2/Modelos%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20-%20A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Fam%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇOS SOCIAIS - CFSS. **Nota técnica** - o trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (lei 12.318/2010), 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1947>. Acesso em: 04 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças. 2022. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 01 maio 2023.

CORRÊA, Márcio; BENEGAS, Maurício. Violência doméstica, empoderamento feminino e a dinâmica do divórcio. **Anais...** 8º Encontro Caen-EPGE. Fortaleza: UFC, 2017. Recuperado de: <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2017/10/violencia-domestica-empoderamento-feminino-ea-dinamica-do-divorcio>, 2017.

GIL, A. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Mês de combate à Alienação Parental: Grupo do IBDFAM segue atento ao tema, com atuação em defesa da lei junto a parlamentares. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9541>. Acesso em: 12 ago. 2023.

INÁCIO, Pedro Victor Vieira et al. *Alienação parental face à violação do direito à convivência familiar*. 2017. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14920/PEDRO%20VICTOR%20VIEIRA%20IN%c3%81CIO%20%20TCC%20DIREITO%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2023.

LOURENÇO, Maísa Neiva. *Alienação parental e novas perspectivas*. 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/8617>. Acesso em: 02 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018

NASCIMENTO, Andressa Gomes. *Discussão sobre a possível revogação da lei de alienação parental: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei nº 12.318/2010*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5006>. Acesso em: 14 jul. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. *A alienação parental e suas implicações no contexto familiar*, 2015, P. 7. Disponível em: <https://btux.com.br/wp-content/uploads/sites/10/2018/07/Ebook-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf#page=7>. Acesso em: 27 maio 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o leão da montanha. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha....> Acesso em: 04 ago. 2023.

PETROCILO, Carlos; MENON, Isabella. *Processo de alienação parental disparam na pandemia*, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

PROCHNO, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 11, n. 4, p. 1461-1490, dez. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 02 jun. 2023.

RÉGIS, Alana Carvalho de Azevedo. **Alienação parental e a eficácia da lei nº 12.318 de 2010 frente à dificuldade de atuação do poder judiciário.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/2667>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ROCHA, Sandra Mônica de Siqueira. **A alienação parental e o abuso de direito nas relações de família**, 2015. p. 90. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ROCHA%2C+Sandra+M%C3%B4nica+de+Siqueira.+A+ALIENA%C3%87%C3%83O+PARENTAL+E+O+ABUSO+DE+DIREITO+NAS+RELA%C3%87%C3%95ES+DE+FAM%C3%83DLIA&btnG=. Acesso em: 4 maio 2023.

SEIDEL, Adriana. Guarda compartilhada: uma ferramenta que visa o combate da alienação parental pelo melhor interesse da criança. **Direito-Unisul Virtual**, 2021. p. 61. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/16879>. Acesso em: 27 maio 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451?_gl=1*rb6mv2*_ga* NDEzOTIzMTguMTY5MjYyNzU2Mw..*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MjYyNzU2Mi4xLjEuMTY5MjYyOTk4NS4wLjAuMA. Acesso em: 21 ago. 2023

SILVA, Lívia Costa Lima Penha. Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental. **Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza**, 2014. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 27 maio 2023.

SOARES, Jessyca Boechat; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO GENITOR ALIENADO. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso** (ISSN: 2764-5983), v. 3, n. 02, 2018. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/236/226>. Acesso em: 2 jun. 2023

STJ. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, 4^a Turma, Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 25 de novembro de 2011. Publicado em 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A3o+ADlia+Brasileiro+\(1\)#](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%A3o+ADlia+Brasileiro+(1)#). Acesso em: 21 jul. 2023.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2088803-22.2023.8.26.0000. Relator: Énio Zuliani. 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16737130&cdForo=0>. Acesso em: 4 maio 2023.

TJSP. Agravo de Instrumento nº XXXXX20218260000. Relator: Énio Zuliani. 17 de novembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 4 maio 2023.